



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 26. 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 13962.000094/95-71

**Sessão** : 27 de agosto de 1996

**Acórdão** : 202-08.572

**Recurso** : 98.873

**Recorrente** : ZLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO** - 1) Início de procedimento fiscal: caracterizado, entre outras formas, por Termo de Intimação para apresentação de documentos. Essa iniciativa exclui a espontaneidade, para efeito da denúncia e benefícios do art. 138 do CTN. 2) Multa de ofício e acréscimos legais: devidos pela falta de recolhimento de imposto lançado (RIPI, art. 364, II). 3) UFIR - Instituída pela Lei nº 8.383/91, vigente na data de sua publicação, em 31.12.91, com efeitos a partir de 01.01.92 (art. 97). 4) TRD - Excluída sua aplicação no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

*[Assinatura]*  
José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/OVR/S/MAS/RS-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13962.000094/95-71

**Acórdão** : 202-08.572

**Recurso** : 98.873

**Recorrente** : ZLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Como "Descrição dos Fatos" que ensejaram o presente feito, diz a fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados que a fiscalizada, acima identificada, não efetuou o recolhimento do referido imposto, ou o efetuou a menor, nos prazos estabelecidos pela legislação. O valor apurado o foi com base e á vista de levantamento efetuado pelo contador da empresa no Livro Registro de Apuração do IPI.

Seguem-se o demonstrativo dos períodos de apuração do imposto e respectivos valores alcançados pela mencionada irregularidade e que compreende os meses de setembro de 1990 a dezembro de 1994, bem como o enquadramento legal da irregularidade em questão.

Esclarece referida "descrição" que, no que se refere a atualização monetária e penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo e que fazem parte integrante do auto de infração todos os termos e/ou documentos nele mencionados.

No auto de infração de fls.01, o crédito tributário exigido tem a sua demonstração enunciada pelos valores que o compõem, com intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Ás fls. 25, consta o Termo de Intimação para apresentação da documentação necessária, da qual foram obtidos os elementos necessários ao levantamento do débito apurado e acima mencionado, cujo termo é datado de 06.03.95.

Impugnação tempestiva ás fls. 36 e seguintes, com as alegações que resumimos.

Referindo-se á ação fiscal, diz que "de início, resta avocar a postura abusiva do agente fiscal, que, em data de 24.03.95, ás 17 horas, lavrou o auto de infração, "quando, nesta mesma data, a defendente protocolou perante a agência da Receita Federal de Brusque/SC, o seu pedido de parcelamento, o que na verdade se constituiu em ato de perseguição fiscal."

Em torno dessa alegação desenvolve considerações, á guisa de comprovação de que estava acobertada contra a referida ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13962.000094/95-71  
**Acórdão :** 202-08.572

Depois, passa a contestar a incidência das multas, a qual diz incabível, pelas razões acima mencionadas, por se tratar de caso de denúncia espontânea, face ao pedido de parcelamento.

A seguir, longas considerações em torno da incidência da TR e da UFIR, no cálculo do crédito tributário exigido, com cuja incidência não concorda, 'haja vista a inconstitucionalidade que lhes maculou a vigência, nos períodos pretendidos, ou seja, para os anos e 1991 e 1992.'

“Diante disso, é razão maior dessa peça defensiva a exclusão das referidas taxas de indexação monetária, caso não seja acatada a tese dos itens I e II (denúncia espontânea), a base da TR para o ano de 1991 e da UFIR para o ano de 1991, por serem ilegais e abusivas.’

E, em torno da indexação pela TRD, tece as longas considerações e alegações já conhecidas deste Colegiado, face aos reiterados julgados sobre a questão, nos quais são trazidas as ditas considerações.

No que diz respeito UFIR (vigência a partir do exercício de 1991), invoca o princípio da irretroatividade da lei a fatos geradores anteriores, visto que a mesma não pode incidir no exercício de 1992.

Finaliza pela improcedência total da exação fiscal ora impugnada, decretando-se sua nulidade, “por encontrar-se eivada de vício mortal, primeiro pela má-fé do agente fiscalizador, que autuou o que não devia; segundo por promovê-la revestida de inconstitucionalidades.”

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e se referir aos vários itens da impugnação, passa a fundamentar o julgado, esclarecendo, “desde logo”, que a litigante não contesta o mérito do imposto lançado, referindo-se apenas a outros aspectos do feito fiscal.

E entende que não se deve apreciar o mérito do imposto lançado, “por falta de objeto”.

Contesta os argumentos da impugnante, no que diz respeito á alegada denúncia espontânea do fato, que lhe daria a cobertura do art. 138 do CTN, eis que, enquanto que o pedido de parcelamento foi protocolizado na repartição no dia 24.03.95, a ação fiscal teve início em 06.03.95, conforma dá conta o Termo de Intimação de fls. 225, pelo que, á data do pedido de parcelamento, a impugnante já se encontrava sob ação fiscal.

No que diz respeito á alegada inexigibilidade da multa de ofício, declara que a mesma decorre de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício regular de ação fiscalizadora”. No caso, a multa se fundamenta no art. 364, inc. II do RIPI/82, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13962.000094/95-71  
**Acórdão** : 202-08.572

que está tipificada a falta de recolhimento de imposto lançado, decorridos mais de noventa dias do término do prazo de recolhimento.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de indexação pela TRD, a decisão recorrida passa em revista a um histórico sobre a legislação pertinente, invoca decisório do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria e se declara incompetente para apreciar a alegada inconstitucionalidade da mesma.

No que diz respeito à alegada insubsistência da cobrança da UFIR no ano de 1992, pelo fato de a lei que a instituiu não ter obedecido o princípio da anterioridade, contesta a alegação invocando o art. 104 do CTN, sobre a vigência das leis; diz que a UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, publicada no DOU de 30.12.91, "passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, respeitados, portanto, os princípios da anterioridade, anualidade e publicidade das leis."

Segue-se a citação de decisões e pareceres vários, nesse sentido, sobre a referida matéria.

Esclarece, por fim, o critério adotado no cálculo dos juros de mora e sua fundamentação legal.

Com essas principais considerações, julga procedente o lançamento.

A autuada recorre tempestivamente a este Conselho, com o arrazoado que deixamos de reproduzir, tendo em vista que o recurso em questão é uma reedição, *ipsis literis*, dos termos da impugnação, sem acrescentar qualquer argumento novo, apenas concluindo pelo seu pedido de provimento.

É o relatório.



**Processo** : 13962.000094/95-71

**Acórdão** : 202-08.572

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Preliminarmente, concordamos com a decisão recorrida, quando dá por não conhecido o mérito da questão, no que diz respeito ao imposto lançado e não recolhido, eis que a recorrente, quer na impugnação, quer neste recurso, silencia quanto ao fato.

Também carece de acolhida o primeiro questionamento da recorrente, no que diz respeito à denúncia espontânea da infração, que teria se caracterizado com o pedido de parcelamento do débito, a despeito de tal iniciativa ter se verificado na mesma data do auto de infração.

Acontece, todavia, como comprovado nos autos, que a ação fiscal teve início no dia 06.03.95, com o Termo de Intimação para apresentação da documentação, cujo exame ensejou a verificação do fato.

Ora, a espontaneidade acobertada pelo art. 138 do CTN é excluída com o início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, parágrafo 1º). E o procedimento fiscal tem início, entre outras formas, “com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária...” (id., id., art. 7º, I).

Logo o pedido de parcelamento, em 24.03.95, não caracterizou a denúncia espontânea; conseqüentemente, não há a cobertura do art. 138 do CTN.

A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, que a recorrente também contesta, sob o mesmo fundamento, também é procedente, pela mesma razão, eis que aplicável aos casos de falta de recolhimento de imposto lançado, decorridos mais de noventa dias do término do prazo de recolhimento, como expresso naquele dispositivo do RIPI. Por via de conseqüência, também os acréscimos legais.

No que diz respeito à correção monetária pela UFIR, invoco, nesse passo, como se aqui transcrita estivesse, a fundamentação adotada pela decisão recorrida.

Na verdade, a UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial de 31.12.91, dia em que passou a ter vigência, passando a produzir efeitos a partir de 1º.01.92, tudo conforme expresso no art. 97 da referida lei.

Já no que diz respeito à aplicação da TRD, adoto o reiterado entendimento desta Câmara, no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13962.000094/95-71  
**Acórdão** : 202-08.572

compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 1º de agosto de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória 298/91 e Lei nº 8.218/91.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a aplicação da TRD no período mencionado na parte final deste voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA